



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2015 - Edição nº 67

SUMÁRIO

<u>Comunicado</u>	
<u>Edição de Legislação</u>	<u>Julgados Indicados</u>
<u>Notícias TJERJ</u>	<u>Embargos infringentes</u>
<u>Notícias STF</u>	<u>Embargos infringentes e de nulidade</u>
<u>Notícias STJ</u>	<u>Informativo do STF nº 781</u>
<u>Notícias CNJ</u>	<u>Informativo do STJ nº 558</u>
<u>Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ</u>	<u>Ementário de Jurisprudência Criminal nº 06</u>

Outros Links:



Atos Oficiais

Informes de Referências Doutrinárias

Sumários-Correntes de Direito

Súmula da Jurisprudência TJERJ

Revista Jurídica

Revista Direito em Movimento(EMERJ)

Conflito de Competência - Eficácia Vinculante

: Aviso 15/2015, Aviso nº 25/2015 e Aviso 29/2015 (novo)

COMUNICADO*

Comunicamos que as solicitações de busca de óbitos, direcionadas anteriormente à Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, devem ser encaminhadas ao Consórcio Prever Rio PAX S/A (cemitérios São João Batista, Inhaúma, Irajá, Jacarepaguá, Campo Grande e Piabas) e ao Consórcio Reviver (cemitérios São Francisco Xavier, Paquetá, Ilha do Governador, Ricardo de Albuquerque, Realengo, Guaratiba e do Crematório), conforme processo administrativo nº 2015-051031

Fonte: Processo 2015-051031

[VOLTAR AO TOPO](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Decreto nº 8.442, de 29.4.2015 - Regulamenta os art. 14 a art. 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, que tratam da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no mercado interno e na importação, sobre produtos dos Capítulos 21 e 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi.

Fonte: Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

Dossiê Mulher: mais de 12% das mulheres vítimas de homicídio doloso dentro de casa

Corregedoria convida para missa de sétimo dia da servidora Mônica Atanázio

Emerj promove seleção para ingresso no Curso de Especialização em Direito para a Carreira da Magistratura

Desembargador lança livro sobre os direitos da infância

TJRJ lança edital para movimentação de magistrados para a Comarca de Maricá

Justiça Cidadã promove palestra sobre violência obstétrica e parto humanizado

NOTÍCIAS STF*

[Reconhecida repercussão geral em recurso sobre usucapião de imóvel urbano](#)

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 422349 para reconhecer o direito à usucapião especial urbana, independente da limitação de área mínima para registro de imóveis imposta por lei municipal, uma vez preenchidos os requisitos do artigo 183 da Constituição Federal (CF).

Os ministros reconheceram a repercussão geral da matéria e fixaram a seguinte tese: “Preenchidos os requisitos do artigo 183 da Constituição Federal, o reconhecimento do direito à usucapião especial urbana não pode ser obstado por legislação infraconstitucional que estabeleça módulos urbanos da respectiva área em que situado o imóvel (dimensão do lote)”. Ficou vencido, neste ponto, o ministro Marco Aurélio, que não reconheceu a repercussão geral da matéria.

[Legislação municipal](#)

De acordo com os autos, a ação de usucapião especial de imóvel urbano foi proposta perante a Justiça estadual no Município de Caxias do Sul (RS). Na sentença, confirmada em segunda instância, o pedido foi negado unicamente porque a legislação municipal não permite o registro de imóveis com metragem inferior a 360m². No STF, o recurso foi provido para reformar o acórdão e conceder a usucapião com novo registro de propriedade do imóvel com a metragem de 225m², desconsiderando, nesse caso, a restrição imposta pela lei municipal.

O Plenário entendeu que a legislação municipal sobre metragem de terrenos não pode ser impeditivo para a aplicação do artigo 183 da Constituição Federal, que dispõe: “aquele que possui como sua área urbana de até 250 metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural”.

Na ocasião do início do julgamento, o relator, ministro Dias Toffoli, votou pelo provimento do recurso para reconhecer aos autores da ação o domínio sobre o imóvel. O voto do relator ([leia a íntegra](#)) foi acompanhado pelos ministros Teori Zavascki e Rosa Weber. Posteriormente, o ministro Luiz Fux, que havia pedido vista do processo, também acompanhou o voto do relator. Na sessão desta quarta-feira (29), aderiram à tese do relator os ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Carmén Lúcia.

[Voto-vista](#)

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto-vista do ministro Marco Aurélio pelo parcial provimento do recurso. O ministro reconheceu a aquisição, por meio de usucapião, da fração do terreno. No entanto, concluiu pela impossibilidade da criação de nova matrícula para o imóvel com metragem inferior ao estabelecido pela legislação municipal.

Para o ministro Marco Aurélio, a legislação local deve ser preservada. “O imóvel adquirido, por ser inferior ao lote mínimo previsto na legislação urbanística, não poderá constituir unidade imobiliária autônoma. Ou seja, não terá uma matrícula própria no registro geral de imóveis”, disse.

[Divergência](#)

O ministro Luís Roberto Barroso também votou pelo parcial provimento do recurso, mas por outro argumento. Segundo o ministro, a sentença de primeira instância pela improcedência de usucapião urbana limitou-se a aferir o requisito da área do imóvel, não se manifestando quanto às demais exigências do artigo 183 da Carta Magna. “A decisão de primeiro grau não entrou em matéria fática”, afirmou o ministro, que votou pela devolução dos autos ao juízo de origem para a verificação a presença dos demais requisitos constitucionais.

O ministro Celso de Mello acompanhou a divergência do ministro Roberto Barroso.

[Leia a íntegra do voto do relator do RE 422349, ministro Dias Toffoli.](#)

Processo: [RE 422349](#)

[Leia mais](#)

[Liminar mantém regras antigas para renovação de contratos do FIES](#)

O ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, deferiu parcialmente liminar pleiteada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 341, que questiona a alteração das regras do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) que passaram a exigir desempenho mínimo no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem). A cautelar determina a não aplicação das novas regras aos estudantes que postulam a renovação de contratos, “em respeito ao princípio da segurança jurídica”, e prorroga o prazo para renovação até 29 de maio. No caso, porém, dos estudantes que pleiteiam ingresso no sistema no primeiro semestre de 2015, a exigência de desempenho mínimo foi mantida. A decisão monocrática será submetida a referendo do Plenário da Corte.

O partido alega, na ADPF, que a alteração introduzida por portaria do Ministério da Educação (MEC) tornou mais rígidas as regras do programa, destinado ao financiamento de cursos de graduação em instituições particulares de ensino superior, e estabeleceu critérios retroativos, violando o princípio da segurança jurídica.

No exame do pedido, o ministro Barroso entendeu que há controvérsia de fato quanto à aplicação retroativa apenas em relação aos estudantes que já obtiveram o financiamento e que já estão cursando o ensino superior. “Enquanto a Advocacia-Geral da União afirma que as novas normas não atingem este grupo, o PSB e o procurador-geral da República defendem a existência de indícios de aplicação retroativa das novas exigências a tal grupo”, afirmou.

Para o relator, “a situação de incerteza quanto ao alcance das novas exigências é suficiente para a configuração da plausibilidade do direito invocado pelo requerente, no que respeita à violação à segurança jurídica dos estudantes que já se encontram no sistema e que não estão conseguindo renovar seus contratos”. Ele considerou presente também o requisito do perigo na demora da decisão, tendo em vista a exiguidade do prazo para a renovação de contratos face ao grande volume de ajustes a serem renovados.

“A cautelar será útil, caso se confirme o entendimento do PSB, de que o desempenho mínimo no Enem está sendo exigido para a renovação dos contratos. E será inócua, caso prevaleça o entendimento da Advocacia-Geral da União, de não incidência na hipótese de renovação”, observou. “Desse modo, em nenhum dos casos haverá prejuízo para o Poder Público”.

Em relação aos estudantes que ainda não têm contrato com o FIES, porém, o ministro entendeu não haver direito adquirido à obtenção do financiamento com base nas regras anteriores. “A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de não reconhecer o direito adquirido a regime jurídico”, afirmou. “Tampouco há ato jurídico perfeito se os contratos de financiamento ainda não foram celebrados”.

Luís Roberto Barroso acrescentou que, no caso, as condições para a obtenção do financiamento foram alteradas antes do início do prazo para requerimento da contratação junto ao FIES para o primeiro semestre de 2015. E destacou ainda que o prazo para ingresso no programa em 2015 iniciou-se em fevereiro de 2015, e a Portaria Normativa 21/2014, que estabeleceu os novos requisitos, passou a vigorar apenas em março. Portanto, nesse período, a inscrição era possível pela regra antiga, sem a comprovação de desempenho mínimo no Enem.

A respeito da exigência de média superior a 450 pontos e de nota superior a zero na redação do Enem, o ministro entendeu ser “absolutamente razoável” como critério de seleção. “Afim, os recursos públicos – limitados e escassos – devem se prestar a financiar aqueles que têm melhores condições de aproveitamento. Trata-se, portanto, de exigência que atende aos imperativos de moralidade, impessoalidade e eficiência a que se submete a Administração Pública”, concluiu.

Processo: ADPF 341

[Leia mais](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Reformada decisão que considerou indevido protesto de cheque após prazo de apresentação](#)

É possível o protesto de cheque após o prazo de apresentação, mas antes de expirar o prazo prescricional da ação cambial de execução. Esse entendimento, já pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), foi reafirmado pela Terceira Turma no julgamento de um recurso que reverteu decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

O tribunal estadual manteve sentença que condenou uma empresa a pagar R\$ 3 mil a título de dano moral por ter protestado “indevidamente” um cheque dado a ela como caução pelo intermediário de um negócio.

Em seu voto, o ministro João Otávio de Noronha, relator do recurso, destacou que, no caso do cheque, o prazo para apresentação é de 30 dias contados da emissão, se da mesma praça, e de 60 dias, se de praça diferente. Já o lapso prescricional para a execução é de seis meses após o prazo de apresentação.

Certo e exigível

No caso julgado, o cheque foi levado a protesto após o prazo de apresentação, mas antes do prazo prescricional de seis meses para ajuizamento da ação cambial de execução. Para o ministro relator, o cheque levado a protesto ainda tinha características de certeza e exigibilidade, razão pela qual o ato cartorário não pode ser considerado indevido. Daí porque deve ser afastada a indenização por dano moral.

Noronha ainda observou que a exigência de realização do protesto antes de expirado o prazo de apresentação previsto no artigo 48 da [Lei 7.357/85](#) é dirigida apenas ao protesto necessário, isto é, contra os coobrigados, para

o exercício do direito de regresso, e não em relação ao emitente do cheque.

Leia o [voto](#) do relator.

Processo: REsp 1284798

[Leia mais...](#)

É legal contratação de profissionais temporários para a ANS

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou legal a contratação, sem concurso público, de 200 profissionais temporários para a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Para os ministros, a necessidade dos temporários foi devidamente demonstrada e todos os requisitos legais foram cumpridos.

A contratação dos temporários foi questionada em mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação (Sinagências). A entidade pretendia anular portaria do Ministério do Planejamento e do Ministério da Saúde que autorizou a contratação.

O ministro Benedito Gonçalves, relator do processo, destacou que a administração demonstrou o acúmulo de trabalho e a demanda crescente, que não poderiam ser atendidos por meio de serviço extraordinário dos servidores. Além disso, informou que não há cargos vagos e que aguarda a tramitação no Congresso Nacional de projetos para a criação de novos postos.

“Há fundamentação adequada e suficiente para a contratação imediata, uma vez que o quadro de pessoal da ANS já está completo, inexistindo, portanto, cargos vagos para a realização de concurso público, além de os temporários contratados estarem vinculados a uma demanda transitória e pontual, pautada no excesso do volume de trabalho em diversas áreas da agência reguladora”, disse o relator.

Prejuízos

Com base nas informações apresentadas pela administração, ele afirmou ainda que a espera pela eventual realização de concurso “poderá acarretar sérios prejuízos tanto ao erário, com possíveis prescrições de multas impostas, como para a sociedade”.

Gonçalves ressaltou que esse também foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal ao decidir que a Constituição Federal autoriza a contratação de servidores sem concurso, quer para o desempenho de atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho de atividades regulares e permanentes, desde que, nesse último caso, ela seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Seguindo essas considerações, a Seção negou o mandado de segurança do Sinagências por unanimidade de votos.

Leia o [voto](#) do relator.

Processo relacionado: [MS 20335](#)

[Leia mais...](#)

Não é obrigatório recolhimento de custas nos embargos à ação monitória

Por terem natureza jurídica de defesa, não é obrigatório o recolhimento de custas iniciais nos embargos moratórios. A decisão é da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que proveu recurso de uma empresa de planos odontológicos.

A empresa recorreu ao STJ contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que rejeitou os embargos moratórios devido ao não pagamento das custas iniciais.

Para a recorrente, a decisão violou o [artigo 1.102-C](#), parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, já que os embargos à moratória não têm natureza de ação e, por isso, seria dispensável o recolhimento das custas processuais.

Precedentes

Ao determinar o processamento dos embargos, o relator, ministro João Otávio de Noronha, destacou que o STJ tem entendimento firmado sobre o assunto no sentido de que a natureza dos embargos à moratória é de defesa ou contestação. Assim, não é necessário o pagamento das custas iniciais.

Os precedentes que deram origem à [Súmula 292](#) também corroboram esse entendimento, pois adotam a mesma tese. Em um desses precedentes ([REsp 222.937](#)), a Segunda Seção concluiu que os embargos na ação monitória não têm natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação.

Leia o [voto](#) do relator.

Processo relacionado: [REsp 1265509](#)

[Leia mais...](#)

Banco do Brasil terá de fornecer documentos em braille a clientes com deficiência visual

Em decisão unânime, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve condenação do Banco do

Brasil a confeccionar em braile todos os documentos necessários para o atendimento de clientes com deficiência visual. As medidas terão de ser adotadas em 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1 mil.

O recurso julgado teve origem em ação civil pública promovida pela Associação Fluminense de Amparo aos Cegos. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) determinou a confecção em braile de todos os documentos fundamentais para a relação de consumo; o envio mensal de extratos, também impressos na linguagem dos cegos, e o desenvolvimento de cartilhas para os funcionários do banco com normas de conduta para o atendimento de deficientes visuais.

A decisão da Justiça fluminense, válida para todo o território nacional (efeito *erga omnes*), estabeleceu o prazo de 60 dias para a adoção das medidas, sob pena de multa diária de R\$ 50 mil, e determinou ainda o pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 500 mil em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, vinculado ao Ministério da Justiça.

Litisconsórcio passivo

No recurso ao STJ, o Banco do Brasil alegou, essencialmente, ausência de previsão legal para a imposição da medida, inobservância do litisconsórcio passivo necessário (necessidade de inclusão das demais instituições financeiras do país no processo) e exorbitância do montante fixado como indenização e multa.

O relator, ministro Marco Aurélio Bellizze, deu parcial provimento ao recurso apenas para reduzir para R\$ 50 mil e R\$ 1 mil, respectivamente, o valor da indenização por dano moral coletivo e o da multa diária no caso de descumprimento da decisão.

Em relação à formação de litisconsórcio passivo necessário, Bellizze destacou que “a lesão ou a ameaça de lesão aos direitos dos portadores de deficiência visual, nos termos da causa de pedir delineada na inicial, fora imputada única e exclusivamente à instituição financeira demandada. Por consectário, o provimento judicial a ser exarado na presente demanda não produz qualquer repercussão na esfera jurídico-patrimonial de outras instituições financeiras”.

“Quando muito”, acrescentou o ministro, “estar-se-ia diante de qualquer das hipóteses previstas no [artigo 46](#) do Código de Processo Civil (litisconsórcio facultativo)”.

Dignidade humana

Quanto à alegação de inexistência de norma que imponha aos bancos a obrigação de confeccionar documentos em braile, o relator afirmou que “ainda que não houvesse, como de fato há, um sistema legal protetivo específico das pessoas portadoras de deficiência, a obrigatoriedade da utilização do método braile nas contratações bancárias estabelecidas com pessoas com deficiência visual encontra lastro, para além da legislação consumerista *in totum* aplicável à espécie, no próprio princípio da dignidade da pessoa humana, norteador do Estado Democrático de Direito”.

Bellizze citou ainda diversas normas que asseguram tratamento igualitário, acessibilidade, inclusão social e autonomia às pessoas com deficiência, como a [Lei 4.169/62](#), a [Lei 10.048/00](#), a [Lei 10.098/00](#) e o [Decreto 6.949/09](#).

“A obrigatoriedade de confeccionar em braile os contratos bancários de adesão e todos os demais documentos fundamentais para a relação de consumo estabelecida com indivíduo portador de deficiência visual, além de encontrar esteio no ordenamento jurídico nacional, afigura-se absolutamente razoável”, afirmou o ministro.

Segundo ele, impõe-se à instituição financeira “encargo próprio de sua atividade, adequado e proporcional à finalidade perseguida, consistente em atender ao direito de informação do consumidor, indispensável à validade da contratação, e, em maior extensão, ao princípio da dignidade da pessoa humana”, concluiu.

Leia o [voto](#) do relator.

Processo: [REsp 1315822](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

[Banco de Ações Cíveis Públicas](#)

Comunicamos a disponibilização das Petições Iniciais de [Ação Civil Pública](#) de natureza consumerista no Banco versando sobre os assuntos abaixo elencados.

Ação Civil Pública	Assunto
<u>0091649-19.2015.8.19.0001</u> 5ª Vara Empresarial	Fornecimento de água imprópria para o consumo - água amarela e com mau cheiro.
<u>0071073-05.2015.8.19.0001</u> 3ª Vara Empresarial	Descredenciamento de Instituto médico - Redimensionamento por redução da rede hospitalar sem a autorização da ANS.
<u>0049647-34.2015.8.19.0001</u> 5ª Vara Empresarial	Cobrança de quantia indevida. Cobrança de taxa de conveniência em valor superior ao limite legal - cobrança de taxa de entrega - descumprimento da <u>Lei Estadual nº 6.103/2011</u>

Visualize também as sentenças das ações selecionadas no quadro abaixo que tramitam na 1ª Vara Empresarial.

Ação Civil Pública	Assunto
<u>0040273-67.2010.8.19.0001</u>	Publicidade enganosa - Repelente eletrônico de pernilongo e mosquito - ineficácia do produto - prática comercial abusiva.
<u>0150792-75.2011.8.19.0001</u>	Material didático escolar - linguagem popular - diversidade linguística – ausência de dano à coletividade.

Veja essas e outras ações civis públicas de natureza consumerista acessando o Banco de Ações Civis Públicas no portal Institucional.

Realize a busca por assunto ou pelo número do processo. Tal acesso pode ser obtido através do ícone na página inicial do Banco do Conhecimento.

Para informações, sugestões e contato: dicac@tjrj.jus.br

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

0263775-17.2011.8.19.0001 - Rel.: Des. Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho, j. 08.04.2015, p. 30.04.2015

Apelação cível. Direito societário. Sociedade anônima fechada. Ação anulatória de assembleia geral de acionistas ocorrida em 25/08/2009, por alegada irregularidade formal na convocação dos acionistas. Higiene da age. Apelante devidamente representada por um de seus sócios. Deliberações anteriores realizadas da mesma forma, inclusive na assinatura do acordo de acionistas. Princípio que veda o comportamento contraditório. Deliberações

assembleares ratificadas em age posterior, ocorrida em 20/09/2011. Ausência de ilegalidade. Observância do artigo 124, § 4º da lei das sociedades anônimas, ao reconhecer a regularidade da assembleia-geral a que comparecem todos os acionistas, a despeito das formalidades previstas no referido dispositivo legal. Sentença de improcedência mantida. Doutrina e jurisprudência sobre o tema. Recurso desprovido.

1. O fundamento da irregularidade na convocação seria a violação à cláusula 6.1 do contrato social da Apelante, estabelecendo que a sociedade será representada conjuntamente pelos dois sócios administradores. Mas o argumento não convence por três motivos: primeiro, porque essa regra do contrato se aplica nas relações entre os próprios sócios, e não contra terceiros de boa-fé. Segundo, porque houve uma AGE posterior, ocorrida em 20/09/2011, em que foram ratificadas todas as deliberações da assembleia anterior. E terceiro, porque o parágrafo quarto do citado art. 124 da Lei das Sociedades Anônimas reconhece a regularidade da assembleia-geral a que compareceram todos os acionistas, a despeito das formalidades legais previstas no próprio dispositivo.

2. Segundo a doutrina de Nelson Eizirik “nas assembleias em que estão presentes todos os acionistas, a regra, nos termos do § 4º, é a de que se pode deliberar a respeito de matéria constante na ordem do dia. Com efeito, se comparecerem ao conclave todos os acionistas, é ele tido como regular, em sua instalação, ainda que a convocação apresente defeitos. Ou seja, pode ser instalada a assembleia a que esteja presente a unanimidade dos acionistas, ainda que não lhes tenha sido previamente comunicada a ordem do dia”.

3. Desprovimento do recurso.

Fonte: Sétima Câmara Cível

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.ius.br